

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.955, DE 2004

Concede benefícios fiscais, no imposto de renda e no imposto sobre produtos industrializados, à empresa que instalar equipamentos antipoluentes.

Autor: Deputado José Santana de Vasconcellos

Relator: Deputado Renato Casagrande

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.955, de 2004, de autoria do Deputado José Santana de Vasconcellos, estabelece, em seu art. 1º, que as empresas industriais e agroindustriais poderão deduzir, em dobro, os gastos realizados com a aquisição e instalação de equipamentos destinados a evitar a poluição industrial.

A dedução a que o artigo se refere não deverá exceder, em cada exercício financeiro, a 15% (quinze por cento) do lucro tributável, podendo, no entanto, as despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente, ser transferidas aos dois exercícios subsequentes, conforme define o § 2º do art. 1º.

O art. 2º, por sua vez, isenta do imposto sobre produtos industrializados (IPI) as máquinas, equipamentos e aparelhos antipoluentes, incluídas suas partes, peças e acessórios adquiridos por empresas, desde que destinados ao uso direto em suas unidades de produção. É, no entanto, assegurada a utilização do crédito do IPI, relacionado a matérias-primas,

produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação dos produtos antipoluentes de que trata o artigo, segundo estabelece seu § 1º.

Ainda o § 2º do art. 2º determina que a isenção deverá ser declarada pela autoridade tributária competente, após comprovação da natureza do bem e da finalidade a que se destina e após a prévia aprovação, pelo órgão de meio ambiente do Poder Executivo, do projeto de controle de poluição, apresentado pela empresa.

Já o art. 3º estabelece que a renúncia anual de receita, resultante do disposto nesta Lei, deverá ser apurada pelo Poder Executivo, mediante projeção de renúncia efetiva verificada no primeiro semestre. O parágrafo único do citado artigo assegura que, para atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o montante anual da renúncia de receita, a ser apurado em cada mês de setembro, deverá ser custeado por fontes finanziadoras da reserva de contingência, exceto se verificado excesso de arrecadação em relação à previsão de receitas para o mesmo período, deduzido o valor da renúncia.

Afirma o autor, em sua justificação, que, “ao argumento de que o Estado estaria perdendo receita ao conceder os benefícios listados no Projeto de Lei, pode-se contrapor o fato de que a recuperação do meio ambiente é ainda muito mais onerosa” e cita, como exemplo, que “o custo para a recuperação de uma área florestal pode chegar aos seis mil dólares por hectare”.

Dessa forma, complementa o ilustre Deputado, “incentivar as empresas a adotarem mecanismos de proteção ambiental inverte essa abordagem. A partir do momento em que não há degradação, inexiste a necessidade de destinação de enormes recursos públicos e a renúncia fiscal acaba sendo uma perda menor ao Erário.”

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição em análise.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O instrumento proposto não somente estimula a adoção, pelas empresas, de processos produtivos limpos, auxiliando-as em sua inserção no competitivo mercado mundial, que cada vez mais exige boa conduta ambiental das empresas exportadoras (por meio da dedução no imposto de renda), mas também vem estimular o mercado de produtos e tecnologias limpas (isenção de IPI), cujo crescimento é imprescindível para a promoção, de fato, do desenvolvimento sustentável, uma vez que pouparam o ambiente de mais destruição, ao tempo em que fomentam o progresso econômico e criam empregos, atendendo também aos anseios de desenvolvimento social dos países emergentes.

No caso do Brasil, somos reconhecidos, internacionalmente, como país de enorme potencial ambiental, sendo, portanto, coerente e oportunista que mostremos, cada vez mais, um perfil empresarial de marcante e pró-ativa responsabilidade ambiental.

O Japão e a Alemanha há algum tempo já proclamaram que produtos novos e mais eficientes, que minimizam o impacto da produção sobre o meio ambiente, representam, hoje, um dos mais promissores mercados na história dos negócios mundiais.

As inovações, em produtos e procedimentos, têm sido consideradas os verdadeiros tesouros atuais para oportunidades de inserção e crescimento no mercado mundial. Algumas nações, mesmo há muito industrializadas e bastante experientes, pagaram um preço alto por não perceberem o momento de guinadas e de necessária adoção de inovações.

Importa aqui lembrar que no final da década de 1960, a maioria dos líderes da indústria norte-americana considerava que o mercado, como estava, já havia atingido o nível possível de qualidade dos produtos e que não seria possível obter qualquer melhoria significativa de qualidade, sem a perda de produtividade, lucro e empregos. Foi então que renomados especialistas americanos em melhoria de qualidade e produtividade, não conseguindo conquistar público em seu próprio país, levaram suas idéias para o Japão. As empresas japonesas logo provaram que as premissas norte-

americanas estavam erradas. Ao reprojetar todo o processo de produção, conseguiram índices incrivelmente mais elevados de qualidade, produtividade e lucratividade, todos ao mesmo tempo, o que ficou conhecido como revolução da qualidade. Dessa forma, perderam os EUA a posição de liderança em dezenas de setores, como televisores, semicondutores e aço.

Alguns especialistas prevêem, hoje, a possibilidade de uma nova série de conquistas semelhantes, que viriam constituir a revolução ambiental, e que muitos dos mesmos empresários americanos estariam cometendo o mesmo erro ao supor que as melhorias ambientais não são justificáveis economicamente e que é preciso escolher entre empregos e meio ambiente.

Muitas empresas japonesas e européias, ao contrário, estão novamente procurando meios de reprojetar todo o processo de produção, desta vez tendo em vista eliminar, em cada etapa, a poluição desnecessária. O que se tem descoberto é que resíduo em forma de poluição é também resíduo econômico. Com a eliminação de ineficiências que geram poluição, tem sido possível aumentar, segundo inúmeras experiências, produtividade e lucratividade.

Do ponto de vista da política ambiental brasileira, importa ressaltar que muitas análises já apontaram a necessidade de superação de uma política pautada apenas no comando e controle. O País precisa, com urgência, estabelecer instrumentos econômicos que conduzam a produção nacional a um cenário de sustentabilidade, tendo em vista melhor aproveitar as vocações de cada região, promovendo o uso racional de seus bens naturais, bem como garantir a segurança e a permanência de nossa maior vantagem competitiva, qual seja, o fato de possuirmos recursos ambientais estratégicos para a continuidade da civilização (terras agricultáveis, recursos hídricos, florestas e biodiversidade).

O projeto de lei em análise vem ao encontro desses objetivos, por constituir-se instrumento econômico de incentivo à produção limpa. A iniciativa encaixa-se também, perfeitamente, como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, define:

“Art. 9º São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I -;

.....
V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

.....
XII - ”

Há que se ter o cuidado, no entanto, de não privilegiar empresas que venham reiteradamente descumprindo a legislação ambiental, uma vez que a prevenção à poluição está prevista desde que a Lei nº 6.938, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, foi, em 1981, promulgada.

Determina o citado texto legal:

“Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis”.

Tendo em vista efetuar este e outros ajustes, buscando nada mais que o aperfeiçoamento do projeto de lei, propomos:

1 – Alterar o conceito de poluição ambiental, constante do § 1º do art. 1º, tornando-o mais amplo e harmonizando-o com o conceito já definido na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Estabelece a citada Lei:

“Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - **poluição**, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;”

A Emenda Modificativa nº 1 trata de efetivar essa mudança de abordagem.

2 – Incluir, no texto, a necessidade de publicação periódica, pelo órgão ambiental, da lista de itens sujeitos aos incentivos fiscais, que possa orientar a autoridade tributária em cada concessão solicitada.

Tendo em vista impedir a utilização demasiada e imprópria dos itens sujeitos à isenção fiscal, o órgão ambiental deverá publicar, periodicamente, a lista de itens, de acordo com uma prévia avaliação de sugestões feitas pelas empresas. Assim, fica assegurada à sociedade que os componentes agraciados com a isenção diminuem, de fato, o impacto ambiental das atividades produtivas a eles relacionados.

Tal proposta é exatamente o conteúdo da Emenda Aditiva nº 1, que segue anexa.

3 – Incluir dispositivo que impeça as empresas autuadas ou que respondam judicialmente por infração à legislação ambiental de receberem os incentivos previstos no Projeto de Lei.

Entendemos não ser adequado que a futura Lei beneficie empresas que venham desrespeitando a legislação ambiental, em prejuízo

daquelas que a vem cumprindo, independentemente de incentivos fiscais concedidos.

Trata, a Emenda Aditiva nº 2, de fazer essa previsão.

Feitas essas considerações e propostos os ajustes que, ao nosso ver, aperfeiçoam ainda mais o Projeto de Lei nº 3.955, de 2004, somos por sua aprovação, acatadas as emendas que seguem anexas.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Renato Casagrande
Relator

2004_11364

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI N° 3.955, DE 2004

Concede benefícios fiscais, no imposto de renda e no imposto sobre produtos industrializados, à empresa que instalar equipamentos antipoluentes.

EMENDA MODIFICATIVA N° 1

Dê-se ao § 1º do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"§ 1º Para os efeitos desta Lei, o conceito de poluição é o definido no art. 3º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado Renato Casagrande

COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI N° 3.955, DE 2004

Concede benefícios fiscais, no imposto de renda e no imposto sobre produtos industrializados, à empresa que instalar equipamentos antipoluentes.

EMENDA ADITIVA N° 1

Acrescente-se ao Projeto de Lei o seguinte Art. 3ºA:

"Art. 3ºA O órgão de Meio Ambiente do Poder Executivo deverá publicar, periodicamente, a lista de itens sujeitos aos incentivos fiscais determinados nesta Lei, de forma a orientar a autoridade tributária em cada concessão solicitada.

Parágrafo único. A lista de que trata o caput deverá receber contribuição prévia das empresas, representadas por suas entidades, de acordo com prazos e procedimentos estabelecidos em regulamento. "

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado Renato Casagrande

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI N° 3.955, DE 2004

Concede benefícios fiscais, no imposto de renda e no imposto sobre produtos industrializados, à empresa que instalar equipamentos antipoluentes.

EMENDA ADITIVA N° 2

Acrescente-se ao Projeto de Lei o art. 3ºB:

"Art. 3ºB As empresas autuadas ou que respondam judicialmente por infração à legislação ambiental estão impedidas de receberem os incentivos previstos nesta Lei até que decorra o prazo de 10 anos após a última quitação de pendências junto ao Poder Judiciário e ao órgão de meio ambiente do Poder Executivo."

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Renato Casagrande